



DIGITALIZADO

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	265.779/2015-8
PAT/AUTO DE INFRAÇÃO	1076/2015-5ª URT
RECURSOS	VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FIACÇÃO JARDIM TEXTIL LTDA
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO -- SET
RELATOR	CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACORDÃO Nº 0080/2020- CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REGIME ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DENEGAÇÃO. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO REGIME. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA REFERENTE À ANTECIPAÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO. PAGAMENTO DO DÉBITO REMANESCENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO. ART. 156, I, CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O Recorrente foi autuado pela falta de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS uma vez que o regime especial pleiteado, concedido às indústrias de rede, panos de prato, bonés, etc., dispensando-as deste tipo de recolhimento, havia sido denegado e não comunicado ao Recorrente que alega o não pagamento do imposto vez que tomou conhecimento da aplicação do citado regime quando procurou a repartição e o benefício constava no seu cadastro. Dicação de art. 251-Q, §8º.

2. A Administração Tributária, como acusador, não trazendo aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, descumpra seu dever investigativo e descumpra o princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador, sendo incabível, neste caso, a inversão do ônus da prova. Dessa forma, ficam excluídos da ocorrência todos os documentos fiscais que acobertam mercadorias sujeitas ao regime citado objeto da cobrança do ICMS antecipado, remanescente.

porém, a cobrança referente a aquisições destinadas a uso, consumo, ativo imobilizado e de produtos acabados, não amparadas pelo referido benefício fiscal. Acórdãos precedentes: 94, 119, 142, 162/17; 78, 80, 84, 121/18; 07/19, 01, 13/20.

3. Quanto à ocorrência relativa a falta de escrituração de documentos fiscais, constata-se a escrituração de uma das notas e o recorrente efetua o pagamento das demais, configurando-se a desistência do litígio neste ponto, e, conseqüentemente, tendo o pagamento caráter decisório, extingue-se parcialmente o crédito tributário, *ex vi* do art. 156, inciso I, do CTN e do art. 66, II, "a", do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 16, 31, 33/18, 46, 57, 65/18; 122, 131/19; 27/20.

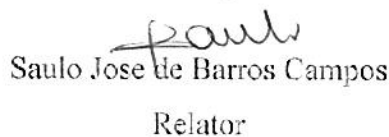
4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "e" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77/20.

5. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, para conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para modificar a decisão de 1º grau, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 06 de outubro de 2020.


Derance Amaral Rolim
Presidente


Saulo Jose de Barros Campos
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora